

- c) A indicação dos procedimentos a adoptar para prevenção e combate a incêndios;
- d) A indicação, em termos inequívocos, da responsabilidade da concessionária face a acidentes pessoais, a acidentes nos veículos e nas mercadorias e quanto a sinistros e furtos.

3 — Para cumprimento do número anterior, a concessionária poderá remeter a regulamentação de qualquer matéria para a legislação específica.

4 — A concessionária deverá obrigatoriamente facultar a consulta do regulamento de exploração de cada Terminal sempre que tal lhe seja solicitado, devendo publicitar devidamente a sua existência.

Cláusula 20.^a

Pessoal

1 — No caso de resgate da concessão o Estado indemnizará a concessionária pelos eventuais encargos que esta tenha de suportar com o pessoal, afecto à exploração dos Terminais à data do pré-aviso de resgate, que vier a ficar desocupado ou seja transferido para outro local de trabalho ou ainda por efeitos de reconversão.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, a concessionária compromete-se a providenciar no sentido de possibilitar a transferência ou a reconversão do maior número dos seus trabalhadores em serviço nos Terminais.

3 — compete ao delegado do Governo fiscalizar o integral cumprimento do disposto no número anterior.

Cláusula 21.^a

Policimento

Compete ao Estado o encargo do policiamento dos Terminais, a realizar pela brigada fiscal da Guarda Nacional Republicana.

Cláusula 22.^a

Dimensionamento

A concessionária obriga-se a utilizar o espaço necessário ao exercício da função que lhe está cometida até ao limite da capacidade das instalações existentes à data de 1 de Fevereiro de 1996.

Cláusula 23.^a

Tribunal arbitral

1 — Todas as questões que se suscitarem entre o concedente e a concessionária sobre a viabilidade, interpretação e execução do contrato de concessão serão resolvidos por um tribunal arbitral composto por três membros, sendo um designado pelo concedente, outro pela concessionária, e o terceiro, que exercerá as funções de presidente, com voto de qualidade, designado por mútuo acordo entre as partes.

2 — Não se chegando a acordo sobre a designação do árbitro presidente, exercerá esta função quem o presidente do Supremo Tribunal de Justiça indicar.

3 — O tribunal julgará *ex aequo et bono*.

4 — As despesas efectuadas com a constituição e funcionamento do tribunal serão suportadas pela parte ven-

cida, se a houver, e na proporção em que o for, competindo ao tribunal nas suas decisões determinar os encargos a suportar pela ou pelas partes.

Declaração de Rectificação n.º 10/96

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/96, publicada no *Diário da República*, 1.^a série, n.º 118, de 21 de Maio de 1996, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No caderno de encargos, artigo 10.º, n.º 1, alínea g), onde se lê: «g) No caso de instituições de crédito ou de empresas de seguros inseridas em grupos com actimontante de fundos próprios em 31 de Dezembro de 1995,» deve ler-se «g) No caso de instituições de crédito ou de empresas de seguros inseridas em grupos com actividade bancária, documento demonstrativo do montante de fundos próprios em 31 de Dezembro de 1995.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 1996. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 182/96

de 30 de Maio

Considerando a obrigatoriedade de promover a integração do pessoal do quadro de efectivos interdepartamentais que esteja em actividade nos serviços há mais de um ano sempre que satisfaça necessidades permanentes;

Considerando que se encontra nestas condições uma funcionária pertencente àquele quadro em serviço no Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga;

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e Adjunto, o seguinte:

1.º É acrescido ao quadro de pessoal do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 751/88, de 22 de Novembro, um lugar de auxiliar administrativo.

2.º O referido lugar é extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 8 de Maio de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.